Segunda-feira 19 de Novembro de 1973 — I Série — Número 270

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 541/73, de 24 de Outubro, que abre créditos especiais no montante de 112 254 251$.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 816/73:

Fixa o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Caracas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 817/73:

Abre um crédito especial para reforço de uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral do Estado de Moçambique para o ano económico de 1973.

Portaria n.º 818/73:

Manda constituir o Grémio dos Industriais de Panificação do Concelho da Beira, no Estado de Moçambique.

Portaria n.º 819/73:

Manda emitir e pôr em circulação nas províncias ultramarinas selos de franquia postal comemorativos do 1.º centenário da OMI-OMM.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba no orçamento privativo da Missão de Ecologia Aplicada do Grupo de Missões Científicas do Zambeze.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 820/73:

Actualiza as multas por infracções previstas e punidas nas Portarias n.ºs 20 921, 21 362, 22 307 e 267/72, respectivamente de 21 de Novembro de 1964, 30 de Junho de 1965, 10 de Novembro de 1966 e 15 de Maio.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 267, de 15 de Novembro de 1973, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 402/73, respeitante à criação de novas Universidades, Institutos Politécnicos e Escolas Normais Superiores.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 614/73:

Altera a redacção de várias disposições do Decreto-Lei n.º 49 402, de 24 de Novembro de 1969, relativo aos subsídios a que têm direito os membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

Decreto-Lei n.º 615/73:

Ajusta para a centena de escudos imediatamente superior todas as remunerações mensais que em resultado da aplicação da taxa de 15 % referida no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 76/73 deixaram de corresponder a múltiplo de 100$.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 249, de 24 de Outubro, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 541/73, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º «Ministério da Educação Nacional», onde se lê:

Capítulo 12.º «Direcção-Geral da Educação Física e Desportos»:

Artigo 1266.º «Conservação e aproveitamento de bens» ...

.....

deve ler-se:

Capítulo 12.º «Direcção-Geral da Educação Física e Desportos»:

Estádio Nacional

Artigo 1266.º «Conservação e aproveitamento de bens» ...

.....

No mesmo artigo, «Ministério das Comunicações», onde se lê:

Capítulo 9.º «Contas de ordem»:

Artigo 260.º «Juntas Autónomas dos Portos do Algarve»:

.....

deve ler-se:

Capítulo 9.º «Contas de ordem»:

Artigo 260.º «Juntas Autónomas dos Portos»:

Do Barlavento do Algarve:

.....

No artigo 3.º «do Ministério das Finanças», onde se lê:

.....

c) Aquisição de matérias corantes para óleo mineral — ... 4 100 000$00

deve ler-se:

.....

c) Aquisição de matérias corantes para óleo mineral — ... 600 000$00

Presidência do Conselho, 31 de Outubro de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 816/73

de 19 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Caracas, a partir de 1 de Outubro de 1973, seja constituído da seguinte forma:

1 secretário de 1.ª classe.
1 escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.
1 porteiro.
1 contínuo de 2.ª classe.
1 jardineiro.
2 serventes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 18 de Outubro de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 817/73

de 19 de Novembro

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral do Estado de Moçambique no sentido de ser reforçada uma dotação do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea *h*), e 13.º do Decreto-Lei n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 8.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral do Estado de Moçambique, tomando como contrapartida parte do empréstimo autorizado pelo Decreto n.º 323/73, de 30 de Junho, abra um crédito especial de 320 000 000$, para reforço da verba do capítulo 12.º, artigo 3011.º, n.º 8, alínea *a*) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973 — Transportes, comunicações e meteorologia — Transportes rodoviários», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral daquele Estado para o ano económico de 1973.

Ministério do Ultramar, 5 de Novembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 818/73

de 19 de Novembro

Atendendo ao que foi exposto pelos industriais de panificação do concelho da Beira, para a criação de um grémio facultativo com a finalidade de assegurar melhor disciplina e orientação da respectiva actividade económica;

Tendo em consideração o disposto na base XIV da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, com o parecer favorável do Governador-Geral do Estado de Moçambique, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 552, de 5 de Março de 1937, que seja constituído o Grémio dos Industriais de Panificação do Concelho da Beira.

Ministério do Ultramar, 6 de Novembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 819/73

de 19 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação nas províncias ultramarinas selos de franquia postal comemorativos do 1.º centenário da OMI-OMM, tendo como motivo o emblema do referido organismo internacional, nas

dimensões de 29,5 mm×29,5 mm, das taxas, cores e nas quantidades que vão designadas:

Cabo Verde:

2 700 000 da taxa de 2$50 — azul-da-prússia, azul-da-prússia-claro, ouro, prata e preto.

Guiné:

8 000 000 da taxa de 2$ — terra-de-sena, terra-de-sena-claro, vermelhão, azul-da-prússia, ouro e preto.

S. Tomé e Príncipe:

150 000 da taxa de 5$ — verde-musgo, verde-musgo-claro, azul-da-prússia, vermelhão, ouro e preto.

Angola:

5 000 000 da taxa de 1$ — sépia-acinzentado, sépia-acinzentado-claro, verde-salsa, ouro, preto e azul-da-prússia.

Moçambique:

6 000 000 da taxa de 2$ — carmim, carmim-claro, ouro, prata, preto e azul-da-prússia.

Macau:

3 000 000 da taxa de 20 avos — verde-salsa, verde-salsa-claro, vermelhão, preto, ouro e azul-da-prússia.

Timor:

150 000 da taxa de 20$ — violeta, violeta-claro, ouro, azul-da-prússia, preto e vermelhão.

Ministério do Ultramar, 3 de Outubro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Grupo de Missões Científicas do Zambeze

Missão de Ecologia Aplicada

Por despacho ministerial de 31 de Outubro de 1973, foi autorizada a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Ecologia Aplicada do Grupo de Missões Científicas do Zambeze, publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 196, de 22 de Agosto de 1973:

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Do artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» para o artigo 4.º «Despesas de anos findos»	3 366$00

Comissão Central Orientadora da Investigação Científica para Cabora Bassa, 5 de Novembro de 1973. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 820/73

de 19 de Novembro

Considerando a necessidade da actualização das multas por infracções previstas e punidas na Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964, na Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, na Portaria n.º 22 307, de 10 de Novembro de 1966, e na Portaria n.º 267/72, de 15 de Maio, dentro da orientação que se tem vindo a processar nos últimos tempos, com vista ao reajustamento eficaz das penas de multa, designadamente a que presidiu à publicação do Decreto-Lei n.º 340/73, de 6 de Julho, e mostrando-se igualmente necessário uniformizar, quanto possível, os requisitos de documentos comprovativos das transacções, quando a passagem desses documentos estiver legalmente estabelecida;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º O limite mínimo da pena de multa estabelecido pelo n.º 48.º da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964, é elevado para 1000$.

2.º Os limites mínimos e máximos das penas de multa estabelecidos pelos n.ºs 19.º e 20.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, são elevados, respectivamente, para 1000$ e 10 000$.

3.º Os limites mínimos e máximos das penas de multa estabelecidos pelo § único do n.º 4.º da Portaria n.º 22 307, de 10 de Novembro de 1966, são elevados, respectivamente, para 1000$ e 10 000$.

4.º O limite mínimo da pena de multa estabelecido pelo n.º 14.º da Portaria n.º 267/72, de 15 de Maio, é elevado para 1000$.

5.º O corpo do n.º 13.º da Portaria n.º 18 113, de 10 de Dezembro de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

> 13.º Os comerciantes grossistas ou retalhistas deverão fazer acompanhar todo o peixe de documento de compra, obrigatoriamente passado pela entidade vendedora (lota ou grossista), do qual constem os nomes e moradas dos compradores e vendedores, a qualidade em que intervêm, a indicação das espécies, quantidades, preços e data de compra, documento esse que o comprador terá de apresentar sempre que lhe seja exigido por quem de direito.

6.º Ao n.º 13.º da Portaria n.º 18 113, mencionado no número anterior, é acrescentado um novo parágrafo, que será o § 6.º:

13.º .....
§ 1.º .....
§ 2.º .....
§ 3.º .....
§ 4.º .....
§ 5.º .....
§ 6.º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, cabe ainda ao comprador a obrigação de identificar o vendedor.

7.º Ao n.º 19.º da Portaria n.º 18 113, de 10 de Dezembro de 1960, será acrescentada uma nova alínea, que será a *d*):

19.º .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) A falta de identificação, pelo comprador, do vendedor.

8.º O corpo do n.º 24.º da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

24.º Na comercialização por grosso dos produtos de que trata este diploma, quer nos mercados abastecedores, quer fora deles, é obrigatório, para o vendedor ou seu mandatário, passar documento de venda, do qual constem os nomes e moradas dos compradores e vendedores, a qualidade em que intervêm, a indicação da quantidade, espécie, variedade (sempre que esta seja facilmente identificável), preço e data da transacção e ainda a categoria comercial dos mesmos produtos, documento esse que o comprador terá de apresentar sempre que lhe seja exigido por quem de direito.

9.º Ao n.º 24.º da Portaria n.º 20 921, mencionado no número anterior, são acrescentados dois novos parágrafos, que serão os §§ 3.º e 4.º:

24.º .....
§ 1.º .....
§ 2.º .....
§ 3.º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, cabe ainda ao comprador a obrigação de identificar o vendedor.
§ 4.º Em todos os mercados abastecedores que venham a adoptar novos processos mecanográficos na passagem dos documentos de compra e venda dos produtos de que trata este diploma o nome das respectivas espécies, bem como o do comprador e sua morada poderão ser substituídos por números correspondentes a um código previamente estabelecido e aprovado pela Inspecção-Geral das Actividades Económicas.

10.º Ao n.º 9.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, é acrescentado um parágrafo, que será o § 5.º:

9.º .....
§ 1.º .....
§ 2.º .....
§ 3.º .....
§ 4.º .....
§ 5.º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, cabe ainda ao comprador a obrigação de identificar o vendedor.

Secretaria de Estado do Comércio, 5 de Novembro de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA